



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

Referência:  
Pregão Eletrônico nº 025/2012  
Processo nº: 201200013000172

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM 25/09/12 H 08:20  
Wassilence  
PROTOCOLO

**PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.579.335/0001-65, sediada na Rua 231, nº 273, Setor Coimbra, Goiânia–Goiás, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do item 11 do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### **Preliminarmente**

---

1

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 - Inscrição Estadual: 10.458716-4

eletronico@hbxprodutos.com.br



A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item acima indicado do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

### **Do Mérito**

---

Trata-se da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, PROJETORES, ESTABILIZADORES E IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais disposições fixadas neste Edital e seus Anexos.

O Termo de Referência, Anexo I, traz entre outras exigências, que seja apresentado pelos licitantes, os seguintes documentos, *verbis*:

#### **ITEM 1**

##### **Declarações:**

Declaração do fabricante comprovando que possui assistência técnica autorizada em Goiás e que esteja apta a prestar serviços para a empresa licitante, fazendo referência ao número do edital, não sendo aceitas declarações de revenda para revenda.

Declaração do fabricante comprovando o atendimento ao edital e seus anexos, garantindo conformidade nas especificações técnicas, entrega dos produtos e garantia, fazendo referência ao número do edital, não sendo aceitas declarações de revenda para revenda.

##### **Certificações:**

Prevendo uma possível migração de sistema operacional o equipamento cotado deverá apresentar certificado de compatibilidade de hardware LINUX, fornecido pela distribuição ou através de um laboratório independente, comprovada essa condição mediante apresentação de página impressa obtida junto ao site das mencionadas distribuições ou laboratórios reconhecidos. (Não serão aceitas declarações do próprio fabricante ou distribuição cuja verificação de sua veracidade não possa ser comprovada via site na internet).

#### **ITEM 5**

##### **Catálogo e Declarações:**

Declaração do Fabricante informando a rede de assistência técnica



autorizada, incluindo Contrato entre ambas as partes.  
Declaração do fabricante comprovando estar ciente das especificações técnicas e se comprometendo a atender o prazo de entrega estabelecido em edital.

**Atendimento, Suporte e Garantia:**

Os chamados para resolução de problemas deverão ser abertos diretamente no fabricante e gerenciados pelo mesmo, através de número telefônico 0800. O número do telefone deve ser fornecido através de declaração do fabricante sob pena de desclassificação da proposta.

Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere às declarações e certificações, conforme transcrito acima, é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante para conseguir apresentar qualquer uma das declarações ou certificações vinculados diretamente à emissão do fabricante.

Os documentos pretendidos pela administração não integram a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como



documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 – DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.

A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos similares:

TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 – 2.ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)  
ACÓRDÃO: ... **DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

15.1 **QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 (GRIFO NOSSO)**

Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora possuam o material objeto do certame para comercialização, não possuam as declarações ou certificações



emitidas pelo fabricante nos termos exigidos no Edital, com referência a esse procedimento licitatório, indicando que possui assistência técnica no Estado e garantindo conformidade com as especificações técnicas do Edital, bem como compatibilidade com o sistema Linux e compromisso de entrega no prazo, além de informação de número de telefone para atendimento, igualmente informado por meio de declaração emitida pelo próprio fabricante, o que limita drasticamente a competitividade.

Como se não bastasse, tais exigências direcionam a licitação, de forma ilegal, àquelas empresas que dispõem dos documentos, em razão de vínculo direto e exclusivo com o fabricante, o que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento dos equipamentos em questão.

É certo e inafastável que as exigências impugnadas frustram a competitividade de forma injustificada, o que acabará por resultar na contratação de proposta pouco vantajosa para a administração, além de afrontar acintosamente princípios outros, como da impessoalidade e moralidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas, tornando impraticável o seu devido cumprimento, inviabiliza a ampla competitividade e fere de morte os princípios da administração e do procedimento licitatório.



Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 27 do mesmo diploma legal.

Os artigos 27 e seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório das declarações expedidas pelo próprio fabricante, tampouco permitindo a vinculação de terceiros ao certame.

Destacamos trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e. Plenário, prolatada nos autos do TC- 18123/026/07, em sessão de 13/6/07:

“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrando com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada.**”

“Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)  
9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, **limite-se**

6

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 - Inscrição Estadual: 10.458716-4

eletronico@hbxprodutos.com.br



a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...).” (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, **Ministro Relator** Valmir Campelo).

“Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...).” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, **Ministro Relator** Guilherme Palmeira).

“Súmula de Nº. 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Súmula nº15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (grifos nossos)

Vale ainda ponderar que o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

7

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 - Inscrição Estadual: 10.458716-4

eletronico@hbxprodutos.com.br



Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: **o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.**

Aliás, a redação do *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

**COM EFEITO, O VOCÁBULO "LIMITAR-SE-Á" É CATEGÓRICO, COM FORÇA EXCLUDENTE.** Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se



exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)<sup>1</sup>

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, mas **não são indispensáveis à funcionalidade do objeto, não devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir os documentos e declarações pretendidas pela administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de equipamentos de uso comum em que não se comportam exigências técnicas demasiadas, sem prejuízo dos argumentos antes expendidos.

## DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, além de ferir a Lei Complementar 123/2006, uma vez que nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá participar do referido certame mediante tais exigências por não ter contrato de venda direta com o fabricante.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelos entendimentos do Colendo TCU, consignados anteriormente, requer seja dado



provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

- 1 - declarar-se nulos os itens atacados;
- 2 - determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- 3 - que seja retirada a exigência de declarações, certificações e atestados emitidos pelo fabricante, com a plena convicção que o parecer favorável a esse pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza de que a exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Por tudo, o deferimento.

Goiânia/GO, 24 de setembro de 2012.

**PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP**  
CNPJ/MF nº 33.579.335/0001-65